

Bauru-SP, 23 de agosto de 2022.

À

Assessoria Especial de Assuntos Econômicos

Ministério de Minas e Energia

Esplanada dos Ministérios – Bloco U

70065-900 – Brasília – DF

Prezados Senhores,

A **EXPONENCIAL ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.914.969/0001-61, com sede na Rua Antônio Alves, 35-48, Jardim Aeroporto, Bauru/SP, parabeniza este Ministério pela iniciativa de instituir Consulta Pública sobre a abertura do mercado livre para consumidores de alta tensão. Entendemos tal medida como fundamental para o desenvolvimento não só do setor elétrico brasileiro, como também de nossa economia, já que a citada abertura proporcionará oportunidades de redução material de custos para todos aqueles consumidores de energia que não possuem, atualmente, opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre. Ademais, é importante ressaltar que, ao proporcionar a abertura do mercado, o Ministério de Minas e Energia deixa contribuição histórica para o desenvolvimento do país, pois muitos empreendedores poderão utilizar os montantes financeiros auferidos com a economia à qual terão acesso em novos investimentos dentro de seu negócio. Isto deverá se refletir em mais empregos, mais renda, e mais competitividade para importantes setores da economia.

Feito este preâmbulo, apresentamos, a seguir, nossa contribuição à **Consulta Pública 131/2022**:

Como já externado anteriormente, a Exponencial Energia defende integralmente a proposta do Ministério de Minas e Energia de proporcionar maior liberdade de escolha aos consumidores de energia do Grupo A em 2024. Contudo,

entendemos como oportuno contribuir para a redação final da Portaria resultante deste processo com os seguintes pontos:

- No parágrafo 1º do Art.1º da Minuta de Portaria Normativa divulgada, entendemos que é importante a seguinte alteração do texto para que o subgrupo AS seja abarcado pela abertura de mercado: *§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores **classificados como Grupo A, atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição (subgrupo AS), poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.***

Justificativa: a adequação do texto está em linha com o Inciso XXIII do Art.2º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, a qual estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, e deixa claro que o subgrupo AS estaria abarcado na abertura do mercado. Em 2021, mais de 1.000 unidades consumidoras se enquadravam neste subgrupo, conforme dados do Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2022 da Empresa de Pesquisa Energética. Boa parte destes consumidores estão atendidos em tensão menor que 2,3 kV, e ficariam de fora da liberdade de escolha. Assim, ao considerarmos a alteração sugerida, não restará dúvidas de que todo subgrupo AS passará a ter direito à economia proporcionada pelo Mercado Livre de Energia.

- Em relação ao parágrafo 2º, mesmo estando nosso Grupo devidamente autorizado à Comercialização Varejista, já contando, inclusive, com clientes nesta modalidade, entendemos que o texto, tal como proposto, traz o entendimento de que TODOS os consumidores teriam que ser, necessariamente, representados por um agente varejista perante à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Sugerimos, então, a seguinte adequação ao referido parágrafo: *§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, **cuja carga individual seja igual ou inferior a 500 kW, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE***

Justificativa: Mesmo que o acesso via varejista já seja uma realidade em alguns mercados internacionais de energia, como o colombiano, onde, inclusive, os consumidores só podem acessar o mercado livre através de um Comercializador, entendemos que não faz sentido que tal limitação se faça presente da mesma forma no Brasil. Hoje temos mais de 10.000 consumidores, dentre especiais e livres, que já são agentes da CCEE. Assim, para uma parte significativa destes, a obrigatoriedade de representação via varejista seria um retrocesso. Importante lembrar que várias empresas já contam com time próprio de gestão de energia. Ou, mesmo que não a possuam, estão há um tempo no mercado, conhecem e acessam empresas gestoras que o atendem nesta demanda. Então, entendemos que deve ser limitada a obrigatoriedade de representação por um comercializador varejista para aquelas cargas abaixo de 500 kW, já que boa parte nesta faixa ainda não migrou. Para tais consumidores, há vantagens em participar do mercado desta forma, já que há substancial redução não só de custos, como também de complexidade, ao confiar a gestão de sua energia a um agente varejista.

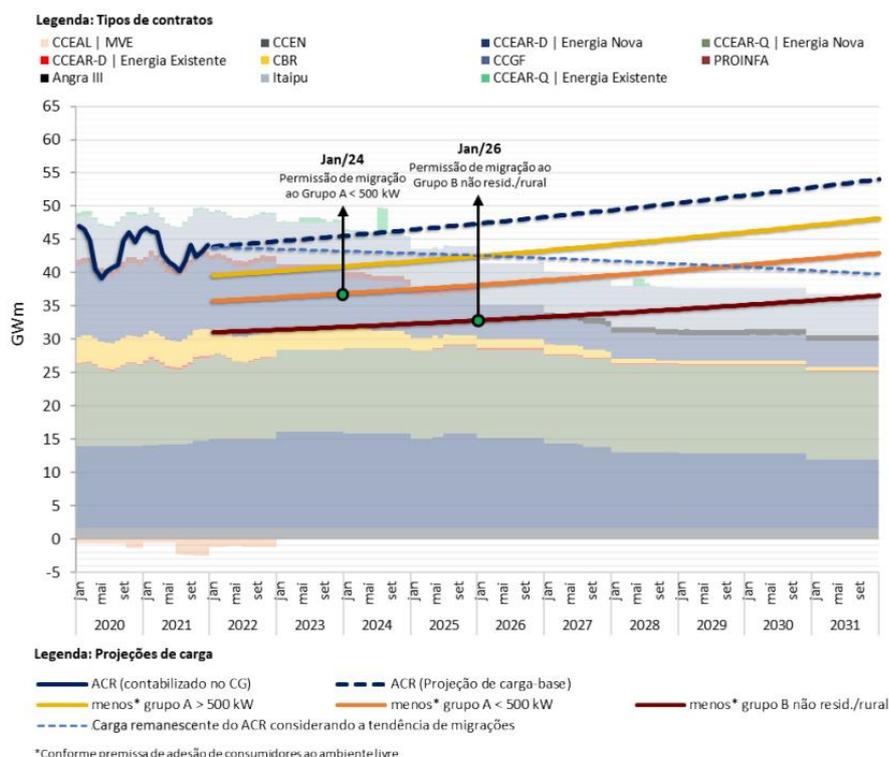
Importante lembrar, todavia, que alguns consumidores que estão em tal patamar já exerceram seu poder de escolha através da comunhão de fato ou de direito. Estes devem ter seu direito de migração garantido, independentemente da opção pela representação via varejista. Para novas cargas, reforçamos que tal representação seria vantajosa, tanto por uma maior hipossuficiência dos consumidores acerca do mercado livre, pelo ganho de eficiência ao ter sua gestão toda realizada pelo varejista, e até mesmo para que não tenhamos uma quantidade ainda mais material de agentes na CCEE, pressionando ainda mais os sistemas de liquidação e contabilização da Câmara. Ainda mais se tivermos uma abertura para o Grupo B (o que deverá ser fruto de uma nova Consulta Pública do MME). A quantidade de agentes na CCEE, caso todos tiverem que o ser para acessar o mercado livre, seria gigante, não fazendo, até mesmo, sentido para a Câmara.

Em relação à abertura de mercado em janeiro de 2024, já externamos nossa concordância. Pensando em termos de factibilidade de tal medida, entendemos que dificilmente haverá uma migração massiva, quiçá instantânea, para o mercado livre. Cabe ressaltar que até hoje temos consumidores que já têm direito ao ACL mas

que, todavia, seguem no mercado regulado. O denso arcabouço regulatório do setor e o desconhecimento do funcionamento do mercado ainda são fatores que causam objeção à migração para determinadas empresas. Dessa maneira, fazendo uma projeção desta situação para consumidores menores, que atualmente vivem à margem deste mercado, tendo como única opção a compra de energia via distribuidora, acreditamos em uma inércia razoável para uma situação de migração mais massiva.

Nossa afirmação encontra respaldo na própria migração recente para o mercado livre de consumidores do Grupo A com carga acima de 500 kW. Estes consumidores foram liberados em 2006, na condição de Consumidores Especiais. Conforme a Câmara, 19% de tais consumidores ainda não haviam optado pela migração. (Conforme estudo constante no documento CT-CCEE02898/2022, de abril de 2022)

Assim, percebe-se que o risco de sobrecontratação para as distribuidoras não é algo imediato, e que o MME acerta em sugerir a abertura para o Grupo A em janeiro de 2024. Novamente citando o estudo da CCEE supramencionado, temos, em sua figura 11, reproduzida a seguir, a representação do cronograma de abertura de mercado para permitir o processo contínuo de migrações e encaixe mais aderente no portfólio atual das distribuidoras.



A CCEE conclui, em seu estudo, que o cronograma de abertura sugerido no âmbito da CP 131/22 para o Grupo A representa uma abertura equilibrada, permitindo adequação gradativa do balanço energético do ACR “*por meio dos mecanismos de médio e curto prazos, com a previsibilidade para contratação racional de novos legados e a minimização das sub e sobrecontratações*”. Ela vai além, fazendo cálculos de risco para ambas as hipóteses, e mostra que eventuais encargos de sobrecontratação seriam módicos, e até inferiores aos que calcula no estudo, já que se considerou uma inércia bem inferior à que é historicamente observada no que tange à migração ao ACL.

Como forma de contribuir para o entendimento de que a abertura de mercado pode ser feita de forma infralegal, destacamos o cronograma de abertura de mercado que constava no Artigo 15 da Lei 9.074/1995:

- Jul/1995: Demanda de 10.000 kW e Tensão > 69 kV (somente PIEs)
- Jul/1998: Demanda de 10.000 kW e Tensão > 69 kV (qualquer agente de mercado)
- Jul/2000: Demanda de 3.000 kW e Tensão > 69 kV (consumidores anteriores a jul/95)
- Jul/2003: O Poder Concedente pode reduzir os limites de carga e tensão estabelecidos pela Lei 9.074/95

Alguns anos depois, a ANEEL instaurou a Audiência Pública 10/1999, propondo o seguinte cronograma de abertura do mercado:

- Jul/2003: Demanda de 50 kW
- Jul/2005: Abertura completa do mercado

Contudo, após o racionamento de 2001, e, principalmente, a mudança de governo em janeiro de 2003, e do novo marco do setor, estabelecido pela Lei 10.848/2004, o processo de abertura do mercado foi interrompido. Somente em 2016 houve novo movimento em direção à abertura, ainda que tímido, através da Lei 13.360, revogando a exigência de 69 kV a partir de janeiro de 2019.

Uma maior abertura de mercado só foi realizada 18 anos após a redução da exigência de demanda mínima de 3.000 kW, em 2018, com a publicação da Portaria MME 514/18, reduzindo tal exigência para 2.500 kW a partir de janeiro de 2019, e para 2.000 kW a partir de janeiro de 2020.

Em 2019, 24 anos após a publicação da Lei 9.074, e 20 anos após a AP 10/1999, este Ministério de Minas e Energia publicou outra Portaria, a 465/19, promovendo nova abertura do mercado livre para limites menores de carga. Lembrando que a figura do Consumidor Especial, com carga superior a 500 kW já existe desde a publicação da Lei 9.648/98. Entretanto, só foi regulamentada pela ANEEL anos depois, em 2006.

Desta forma, vimos que o MME já promoveu reduções de limites para migração de consumidores ao Mercado Livre de Energia através de Portarias. Mesmo que aqueles com carga acima de 500 kW possam aderir como Consumidores Especiais, as Portarias 14/18 e 465/19 foram muito bem recebidas pelo mercado, proporcionando a um espectro maior de clientes a adesão ao ACL, sem obrigatoriedade de compra de energia incentivada, majorando o espectro de escolha.

Cabe ressaltar que a própria Lei 9.074/1995 dá amparo legal para utilização do mecanismo, como podemos ver no parágrafo 3º do Art. 15 desta:

“§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.”.

Conseqüentemente, entendemos não haver maiores objeções para que a emissão de uma Portaria pelo MME seja suficiente para realizar a abertura do mercado a todo Grupo A, proporcionando um bem ainda maior não só para os consumidores que serão abarcados pela regulação, mas para a economia nacional como um todo.

Por fim, novamente parabenizamos este Ministério não apenas pela Consulta Pública e sua iniciativa de abrir o Mercado Livre através das Portarias emitidas nos últimos anos, mas também pela sua acertada condução neste e outros temas caros a nosso setor elétrico, sempre de modo transparente e assertivo.

Atenciosamente,

Lucas Torres Witzler
Sócio / CEO

Laudenir Pegorini
Sócio / Diretor de Comercialização

Pedro Guilherme Buosi de Godoy
Sócio / Trader

Renato Mendes da Silva
Sócio / Gerente de Int. Merc. e Risco